

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 451/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 015/2026.**

EMENTA: REVOGA o art. 6.º, caput, e seu parágrafo único da Lei n. 3.478, de 01 de abril de 2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, REVOGA** o art. 6.º, caput, e seu parágrafo único da Lei n. 3.478, de 01 de abril de 2025.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/04/2026, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 27/04/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/04/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Para compreender a extensão do Projeto de Lei nº 451/2026, é imperativo analisar a norma que se pretende reformar. A Lei Municipal nº 3.478/2025 é o pilar jurídico que autorizou a Prefeitura de Manaus a buscar recursos no mercado financeiro para o Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana e Tecnológica (Prominf/Manaus). Este programa possui um escopo vasto, abrangendo desde a saúde básica até a mobilidade urbana e a segurança pública.

O Artigo 1º da lei original estabelece o teto de endividamento em (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), vinculando tais recursos obrigatoriamente à execução de empreendimentos de capital, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda a aplicação de recursos de operações de crédito em despesas correntes. Esta é uma salvaguarda fundamental para evitar o consumo de dívida em gastos de custeio, garantindo que o passivo gerado seja revertido em ativos para a cidade.

A controvérsia reside no Artigo 6º da citada lei, que possui a seguinte redação:

"Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira contratada, autorizada a debitar, na conta corrente de titularidade do Município de Manaus... os montantes necessários às amortizações... nos prazos contratualmente estipulados. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo...".

Este artigo, embora comum em leis autorizadas mais antigas, cria um mecanismo de "autotutela" em favor do banco, permitindo o saque direto nas contas do Tesouro Municipal sem a intermediação administrativa do ordenador de despesas local. A fundamentação para tal artigo baseava-se em uma interpretação flexível do Artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que em seu parágrafo 1º permite a dispensa de empenho em casos especiais. Todavia, a evolução do controle de finanças públicas

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

no Brasil passou a exigir maior rigor na gestão de caixa e na separação entre as esferas pública e privada no momento do pagamento.

Área de Investimento da Lei 3.478	Impacto Esperado
Educação e Saúde	Reforma de UBSs e Escolas
Infraestrutura e Mobilidade	Pavimentação e Transporte Público
Fundo Municipal de Habitação	Projetos de moradia popular
Modernização Fazendária	Sistemas de arrecadação (PMAT)
Segurança e Meio Ambiente	Monitoramento e Parques Urbanos

A manutenção desse artigo 6º tornou-se um óbice intransponível para a obtenção da garantia da União. A Secretaria do Tesouro Nacional entende que a autorização deve ser dada pelo Legislativo ao Executivo, para que este último possa, no contrato, acordar as formas de pagamento. Ao autorizar o banco diretamente na lei, o Município estaria delegando uma função soberana de controle orçamentário a uma entidade externa, o que fere o princípio da legalidade administrativa estrita.

O Parecer PGFN/COF nº 3807/2025 e a Exigência Federal

O ponto de inflexão para esta alteração legislativa é o Parecer PGFN/COF nº 3807/2025/MF, de 3 de novembro de 2025. Este documento consolidou uma nova orientação interpretativa sobre as leis autorizadoras de crédito previstas na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e na Portaria STN nº 1.349/2022. De acordo com o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as leis municipais não podem:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

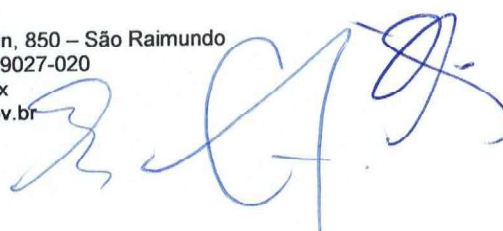
1. Conferir autorizações diretamente às instituições financeiras, em vez de fazê-las ao Poder Executivo.
2. Autorizar as instituições financeiras a buscar o pagamento da dívida inadimplida em outra conta que não aquela especificamente indicada no contrato de empréstimo.

Esta exigência visa proteger o ente federativo contra o bloqueio indiscriminado de recursos em contas diversas, o que poderia comprometer o pagamento de salários de servidores ou a prestação de serviços essenciais. A redação original do artigo 6º da Lei nº 3.478/2025 era genérica, permitindo o débito em conta na agência indicada no contrato, mas sem o rito do empenho e da liquidação prévia, o que é visto pela PGFN como um risco à transparência fiscal.

Requisito STN	Situação Atual de Manaus	Ação Necessária
Lei Autorizadora	Lei 3.478/2025 possui Artigo 6º	Revogação via PL 451/2026
Parecer do Órgão Jurídico	Precisa ser atualizado após revogação	Nova emissão pela PGM
Parecer do Órgão Técnico	Precisa refletir a exclusão do Art. 6º	Nova emissão pela SEMEF
Minuta de Contrato	Deve adequar-se à exclusão do débito direto	Reajuste com o Banco do Brasil

A subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN, Suzana Teixeira Braga, ressaltou no Ofício SEI nº 19132/2026 que a instituição financeira também tem o dever de verificar a conformidade dos documentos com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Portanto, a persistência do erro no texto legal impediria não apenas a garantia da União, mas a própria contratação do empréstimo junto ao Banco do Brasil, uma vez que a instituição financeira seria conivente com uma irregularidade apontada pelo Tesouro Nacional.




GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Fundamentação Jurídica da Revogação e Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 451/2026 é irrepreensível. Ele segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O projeto é composto por apenas dois artigos: o primeiro revoga expressamente o dispositivo contestado e o segundo estabelece a vigência na data de publicação.

A revogação é o instrumento jurídico adequado para retirar do mundo jurídico normas que se tornaram incompatíveis com o ordenamento superior ou que apresentam vícios de legalidade. No caso em tela, a revogação do artigo 6º e seu parágrafo único restaura a plenitude da aplicação da Lei nº 4.320/1964 no âmbito da operação de crédito em questão. Sem a dispensa contida no parágrafo único, a Prefeitura de Manaus deverá seguir o rito comum de empenho, liquidação e pagamento, garantindo que cada centavo pago ao banco esteja devidamente registrado no sistema de contabilidade pública sob uma dotação orçamentária específica.

A análise da CCJR também observa que a propositura não afeta as garantias reais e contragarantias oferecidas à União, listadas no Artigo 2º da Lei nº 3.478/2025.

O Município continua autorizando a vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de receitas tributárias próprias (ISS, IPTU), nos termos do Artigo 167, § 4º da Constituição Federal. Portanto, a segurança jurídica do credor (Banco do Brasil) e do garantidor (União) permanece hígida, alterando-se apenas a operacionalidade do fluxo de pagamento.

Item de Técnica Legislativa	Avaliação do PL 451/2026
Título e Ementa	Claros e condizentes com o objeto
Justificativa	Robusta, baseada em parecer federal

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Clareza Gramatical	Texto direto e sem ambiguidades
Unidade de Matéria	Foco exclusivo na revogação do Art. 6º
Cláusula de Vigência	Imediata, justificada pela urgência

Ao remover o parágrafo único do Artigo 6º, a Câmara Municipal de Manaus reafirma sua função fiscalizadora, exigindo que o Executivo mantenha o controle orçamentário rigoroso sobre o pagamento da dívida. A emissão da nota de empenho é o ato que reserva o orçamento e assegura que a despesa foi devidamente autorizada, sendo uma peça-chave do controle interno e externo.

Impactos Orçamentários e Financeiros da Não Aprovação

A análise da CCJR não pode ignorar as consequências práticas da rejeição deste projeto. O Município de Manaus pleiteia um montante de que já está em fase avançada de análise no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias de Estados e Municípios). A operação visa não apenas novos investimentos, mas também a amortização da dívida pública existente, o que pode representar uma economia significativa em juros se as condições do Banco do Brasil forem superiores às das dívidas atuais.

Caso a lei não seja alterada, o Município incorrerá em uma paralisia administrativa no que tange ao financiamento de grandes obras. O Ofício SEI nº 19132/2026/MF é claro ao afirmar que o ente deve "efetuar a alteração na Lei, excluindo o referido artigo 6 e seu parágrafo único", sob pena de não prosseguimento da análise da Capacidade de Pagamento (CAPAG) e da suficiência das contragarantias.

A CAPAG é o selo de qualidade fiscal dado pelo Tesouro Nacional que define se um ente pode ou não receber garantia da União. Manaus tem se esforçado para manter índices positivos, e o cumprimento das exigências formais da STN é parte desse processo de conformidade. A modernização fazendária, um dos destinos dos

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

recursos, é justamente a ferramenta que permitirá ao município melhorar sua arrecadação própria e, conseqüentemente, sua nota de crédito perante o Governo Federal.

Destinação do Crédito (R\$620Mi)	Importância Estratégica
Amortização de Dívida	Redução do custo financeiro do estoque de dívida
Fundo de Des. Urbano (FMDU)	Intervenções estruturantes na cidade
Saúde e Educação	Manutenção da rede municipal de serviços
Segurança Pública	Investimentos em tecnologia e monitoramento
Mobilidade e Infraestrutura	Combate aos gargalos logísticos urbanos ¹

A urgência solicitada pelo Prefeito Renato Frota Magalhães é, portanto, fundamentada na realidade fática do calendário financeiro federal. O reenvio dos documentos ao SADIPEM deve ocorrer o mais rápido possível para que a verificação de limites e condições, realizada em 13 de abril de 2026, não perca a validade por decurso de tempo ou por mudanças nas taxas de câmbio, caso existissem operações em moeda estrangeira.

Jurisprudência e Simetria com o Modelo Federal

A decisão da PGFN de restringir as autorizações diretas em leis municipais reflete uma interpretação harmônica do princípio da separação de poderes. A Câmara Municipal autoriza o Executivo a contratar; o Executivo, por sua vez, gere a execução do contrato. Quando a lei municipal pula uma etapa e autoriza o banco diretamente, ela usurpa, em certa medida, a função administrativa do Prefeito e do Secretário de Finanças de ordenar o pagamento.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Embora o Município possua autonomia para legislar sobre seus assuntos de interesse local, ele está inserido em um sistema nacional de crédito. Para acessar as garantias da União, o Município deve se submeter às regras gerais de direito financeiro estabelecidas pelo ente central. A simetria com as normas federais é um princípio que deve nortear o processo legislativo municipal em matérias de finanças públicas, conforme entendimento frequente deste parlamento em proposições similares.

O Papel da Fiscalização e a Transparência Orçamentária

Ao revogar o Artigo 6º, a Câmara Municipal não está apenas cumprindo uma exigência burocrática da STN, mas também recuperando uma parcela importante de seu poder de fiscalização. A emissão de notas de empenho e o rito tradicional de pagamento permitem que os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM), e a própria Câmara acompanhem em tempo real a execução das despesas financeiras.

O acompanhamento da dívida pública é um dos pontos focais da Lei de Responsabilidade Fiscal. A transparência na gestão da dívida permite que a sociedade saiba exatamente quanto está sendo pago em juros e encargos e se esses pagamentos estão em dia. A remoção da "automaticidade" do débito bancário obriga o Poder Público a ser mais diligente com seu fluxo de caixa, evitando que o pagamento da dívida ocorra "às cegas", sem o devido registro contábil contemporâneo ao fato gerador.

Além disso, a STN exige a homologação de relatórios (RREO e RGF) no sistema Siconfi para garantir a adimplência técnica do município. A regularidade desses envios é verificada pelo Tribunal de Contas, que deve atestar o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e de endividamento. A conformidade legislativa que o PL 451/2026 proporciona é um elo vital nesta corrente de transparência e responsabilidade fiscal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Documento de Transparência	de Responsabilidade de Atribuição	de Exigência STN
RREO	Bimestral (SEMEF/Siconfi)	Homologação obrigatória
RGF	Quadrimestral (SEMEF/Siconfi)	Limite de pessoal (Art. 55 LRF)
Certidão do TCE	Tribunal de Contas	Validade na data da garantia
Anexo 1 da LOA	Planejamento Orçamentário	Anexar no SADIPEM
DCA	Declaração Contas Anuais	Homologação no Siconfi

A atuação da CCJR, ao emitir parecer favorável a esta revogação, sinaliza que a Câmara Municipal de Manaus está comprometida com as melhores práticas de governança, assegurando que o acesso ao crédito seja feito de forma legal, transparente e fiscalmente responsável.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 451/2026.

Manaus, 27 de abril de 2026.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br